

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

IV JORNADAS DO IAD

SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS
TRIBUNAIS - UM MODELO DE CIDADANA

UISEU – 27.09.2014

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

I. LEGISLAÇÃO RELEVANTE

Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

“Artigo 1.º

(Finalidades)

Artigo 1.º

1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos. (...)”

“Artigo 2.º

(Promoção)

(...)

2 - O acesso ao direito compreende a informação jurídica e a protecção jurídica.”

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

“Artigo 4.º

(Dever de Informação)

- 1 – Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.
- 2 – A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas (...)”

“Artigo 6.º

(Âmbito de Protecção)

- 1 – A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário. (...)”

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

“Artigo 16.º

(Modalidades)

1 – O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

- a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- c) Pagamento da compensação de defensor oficioso (...)

“Artigo 17.º

1 – O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios, a definir por Portaria de membro do Governo responsável pela área da justiça.

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

“Artigo 20.º

(Competência para a Decisão)

1 – A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.

(...)

3 – A competência referida (...) é susceptível de delegação e de subdelegação. (...)”

“Artigo 26.º

(Notificação e Impugnação da Decisão)

(...)

2 – A decisão sobre o pedido de protecção jurídica não admite reclamação nem recurso hierárquico ou tutelar, sendo susceptível de impugnação judicial (...)”

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

“Artigo 27.º

(Impugnação Judicial)

- 1 – A impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica (...).
- 2 – O pedido de impugnação deve ser escrito, mas não carece de ser articulado, sendo apenas admissível prova documental (...).”

Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro

“Artigo 9.º

(Estruturas de Resolução Alternativa de Litígios)

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, as estruturas de resolução alternativa de litígios em que se aplica o regime do apoio judiciário são as constantes do anexo (...).”

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

Anexo:

- a) Julgados de Paz;
- b) Sistema de Mediação Laboral;
- c) Sistema de Mediação Familiar;
- d) Sistema de Mediação Penal;
- e) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa;
- f) Centro de Arbitragem do Sector Automóvel;
- g) Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto;
- h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo do Vale do Cávado;
- i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra;
- j) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral;

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

- l) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve;
- m) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis;
- n) Centro Nacional de Informação e Arbitragem do Conflitos de Consumo;
- o) Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações;
- p) Centro de Arbitragem Administrativa.

Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho

“Artigo 2.º

Princípios Gerais

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

- 1 - A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.
- 2 - Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.”

“(…) Da competência em razão do valor, da matéria e do território

Artigo 8.º

(Em Razão do Valor)

Os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda € 15 000.

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

Artigo 9.º

(Em razão da Matéria)

1 - Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

- a) Acções que se destinem a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;
- b) Acções de entrega de coisas móveis;
- c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
- d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

- e) Acções de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;
- f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
- g) Acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de despejo;
- h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;
- i) Acções que respeitem a incumprimento contratual, excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

2 - Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:

- a) Ofensas corporais simples;
- b) Ofensa à integridade física por negligência;
- c) Difamação;
- d) Injúrias;
- e) Furto simples;
- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

3 - A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclui a possibilidade de instaurar o respectivo procedimento criminal.

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

“Artigo 16.º

(Serviço de Mediação)

- 1 - Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.
- 2 - O serviço tem como objectivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.
- 3 - O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objecto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgado de paz. (...)”

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

Artigo 38.º

Representação

- 1 - Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer -se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador.
- 2 - A assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhedora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo.
- 3 - É também obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar.”

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

“Artigo 43.º

(Apresentação do Requerimento)

- 1 - O processo inicia -se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgado de paz.
- 2 - O requerimento pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa.
- 3 - Se o requerimento for efectuado verbalmente, deve o funcionário reduzi-lo a escrito.
- 4 - Se estiver presente o demandado, pode este, de imediato, apresentar a contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.
- 5 - Em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais, são as partes convidadas a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.”

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

**REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO**, de 11 de Julho de 2007, que
estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante

“Artigo 1.º

(Objecto)

O presente regulamento estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, destinado a simplificar e a acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e reduzir as respectivas despesas. O processo europeu para acções de pequeno montante é, para os litigantes, uma alternativa aos processos existentes nos termos da lei dos Estados-Membros.

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

O presente regulamento visa igualmente suprimir os processos intermédios necessários para permitir o reconhecimento e a execução, noutros Estados-Membros, de decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante.” (...)

“Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

O presente regulamento é aplicável aos casos transfronteiriços de natureza civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 2 000 EUR no momento em que o formulário de

O SADT E A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS MEIOS ALTERNATIVOS DA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas. (...)”

“Artigo 10.º

(Representação das Partes)

A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória.”